



DO LADO DA LEI

As novas regras de recapitalização bancária



GUSTAVO ORDONHAS OLIVEIRA

Advogado da SRS Advogados

No contexto da actual especulação sobre a solidez financeira do BES, é importante salientar alguns aspectos resultantes da alteração à lei da recapitalização bancária que serão relevantes num cenário de eventual capitalização bancária mediante recurso a investimento do Estado.

Com efeito, a Lei n.º 1/2014 introduziu alterações significativas ao procedimento de acesso a investimento público inicialmente previsto na Lei n.º 63-A/2008, as quais foram subsequentemente concretizadas pela Portaria n.º 140/2014. Entre estas alterações, a lei passou a prever que a realização de uma operação de capitalização através de investimento público deve ser antecedida da apresentação ao Banco de Portugal de um plano de reforço de capitais, uma análise detalhada da qualidade dos activos e uma apreciação prospectiva da adequação de fundos próprios.

Neste contexto, além das medidas para reforçar capitais e evitar a saída de fundos do banco, o plano deverá identificar um conjunto de medidas de repartição de encargos pelos accionistas e titulares de dívida subordinada e instrumentos de capital híbrido do banco. Assume, assim, particular relevância o surgimento de um princípio de responsabilização prioritária dos accionistas e credores subordinados, nos termos do qual o banco deverá implementar medidas de repartição de perdas pelos accionistas e credores subordinados que permitam “eliminar ou reduzir ao máximo” a necessidade de recurso ao investimento público ou assegurar que tal investimento público tem um grau de subordinação mais favorável.

Para este efeito, a lei prevê as seguintes medidas de repartição de encargos: (i) redução do capital social por amortização ou redução do valor nominal das acções; (ii) supressão do valor nominal das

acções; (iii) aumento do capital social por conversão de créditos resultantes da dívida subordinada e instrumentos de capital híbrido; e (iv) redução do valor nominal de créditos resultantes da dívida subordinada e instrumentos de capital híbrido. Estes encargos deverão ser prioritariamente suportados pelos accionistas do banco, pelo que a aplicação das medidas referentes aos créditos deverá ser sempre precedida da aplicação das medidas referentes às acções.

A aplicação destas medidas poderá ser limitada por dois factores. Por um lado, os titulares de dívida subordinada ou instrumentos de capital híbrido não poderão, em resultado da aplicação dessas medidas, assumir um prejuízo superior ao que teriam em caso de revogação da autorização e liquidação do banco. Por outro lado, a aplicação destas medidas poderá ser dispensada em casos excepcionais, designadamente se representar uma ameaça à estabilidade do sistema financeiro nacional ou não for justificada por critérios de proporcionalidade e adequação (i.e. se o montante de investimento público for reduzido face aos activos do banco ou se a insuficiência de fundos próprios tiver sido reduzida).

Em conclusão, a introdução deste novo princípio de ‘burden sharing’ implica que os accionistas e os credores subordinados do banco deverão ser previamente chamados a participar no esforço de absorção e anulação de perdas do banco antes da realização de qualquer operação de capitalização através de recurso a investimento do Estado, constituindo um elemento inovador que terá enorme relevância no contexto da estruturação de uma operação de capitalização com recurso a investimento público. ■

Os titulares de dívida subordinada ou instrumentos de capital híbrido não poderão, em resultado da aplicação dessas medidas, assumir um prejuízo superior ao que teriam em caso de revogação da autorização e liquidação do banco.